PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0000909-28.2026.8.26.0100

(184/2026-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. Arquivamento de pedido de providências. Insurgência contra decisão do Juiz Corregedor Permanente. Alegação de julgamento prematuro. Instrução administrativa insuficiente. Necessidade de aprofundamento da apuração para adequada elucidação dos fatos. Princípios da verdade material e da autotutela administrativa. Anulação da decisão de arquivamento. Determinação de retorno dos autos para reabertura da instrução e regular prosseguimento. RECURSO PROVIDO.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por **IGOR ANACLETO SANDES** contra a r. sentença (fls. 22/24), proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 28º Subdistrito – Jardim Paulista, da Comarca de São Paulo, que determinou o arquivamento do pedido de providências entendendo inexistir medida censório-disciplinar a ser tomada.

Em síntese, alega o recorrente que o juízo corregedor permanente julgou prematuramente o pedido de providências, fazendo-se necessária a regular instrução probatória, pugnando, assim, pela anulação do *decisum* recorrido (fls. 29/33).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 46/49).

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000909-28.2026.8.26.0100 e o código 1674FCB.

Opino.

O recurso, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, comporta provimento.

Trata-se de recurso administrativo interposto contra a r. decisão prolatada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 28º Subdistrito − Jardim Paulista, da Comarca de São Paulo, que determinou o arquivamento do pedido de providências, sob o fundamento de inexistirem, à luz dos elementos até então coligidos, indícios suficientes para a adoção de providências correcionais.

O recorrente sustenta a ocorrência de falhas no atendimento prestado pela unidade interligada instalada no Hospital São Luiz Star, afirmando que, ao acompanhar o registro de nascimento de seu sobrinho, houve resistência inicial da escrevente responsável, que teria condicionado a lavratura do ato à presença da mãe da criança, então internada. Relata que o registro somente foi realizado após diálogo prolongado e intervenção da coordenação do hospital, apontando, ainda, erro no assento, consistente na ausência do último sobrenome do avô materno, além de atendimento considerado pouco cordial (fls. 11/15).

Em manifestação, a Registradora esclareceu que não houve equívoco imputável à serventia quanto ao sobrenome lançado, porque o registro foi elaborado com base nos dados constantes do documento de identificação apresentado pelo declarante, inexistindo respaldo documental para inclusão diversa. Quanto à presença da genitora, informou que a questão decorreu de solicitação do próprio pai da criança, que desejava sua inclusão como declarante, hipótese que exige comparecimento pessoal e assinatura, o que não ocorreu. Diante da opção pela não presença da mãe, o registro foi regularmente lavrado, apenas constando o pai como declarante.

Acrescentou que o atendimento transcorreu de forma

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000909-28.2026.8.26.0100 e o código 1674FCB.



regular, sem participação direta do reclamante nas tratativas, inexistindo conduta descortês ou exigência indevida, motivo pelo qual entende não haver fundamento para providência de natureza correcional (fls. 6/8).

À vista dos esclarecimentos prestados pela Oficial, foi proferida a r. sentença ora recorrida, que determinou o arquivamento do pedido de providências.

Entretanto, a análise dos autos revela que o arquivamento foi prematuramente determinado, sem que a instrução processual administrativa estivesse suficientemente amadurecida, para permitir juízo seguro acerca da regularidade da conduta noticiada.

Com efeito, verificam-se diligências relevantes pendentes, cuja realização se mostra apta a contribuir para o adequado esclarecimento da controvérsia, notadamente no que se refere à completa apuração das circunstâncias fáticas narradas na inicial.

Constatada a insuficiência instrutória ou a necessidade de aprofundamento da apuração, impõe-se, respeitado entendimento diverso de Vossa Excelência, a anulação da decisão que determinou o arquivamento do pedido de providências, com a consequente reabertura da fase instrutória, devolvendo-se os autos ao Juízo Corregedor Permanente para regular prosseguimento.

Tal providência não traduz nenhuma antecipação de juízo quanto ao mérito final da insurgência, mas tão somente assegura que a decisão administrativa venha a ser proferida a partir de conjunto probatório completo e adequadamente formado.

Ressalte-se que a reabertura da instrução, em hipóteses como a dos autos, encontra respaldo no poder-dever de autotutela da Administração, que autoriza a revisão de seus próprios atos quando eivados de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000909-28.2026.8.26.0100 e o código 1674FCB.

vício ou quando a sua manutenção não se revele compatível com o interesse público, especialmente no âmbito da função correcional, cujo escopo maior é a preservação da regularidade e da confiabilidade dos serviços fiscalizados.

Ante o exposto, opino pelo **PROVIMENTO** do recurso administrativo, para o fim de anular a decisão de arquivamento do pedido de providências e determinar o retorno dos autos ao Juízo Corregedor Permanente, a fim de que seja reaberta a instrução processual administrativa, com a realização das diligências que entender necessárias ao completo esclarecimento dos fatos, prosseguindo-se, ao final, com nova decisão fundamentada.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LETICIA FRAGA BENITEZ

Juíza Assessora da Corregedoria

(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000909-28.2026.8.26.0100 e o código 1674FCB.

CONCLUSÃO

Em 6 de maio de 2026, faço estes autos conclusos à Doutora **SILVIA ROCHA**, Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça. Eu, Lucas Eduardo Bento Capelli, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0000909-28.2026.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, **dou provimento** ao recurso administrativo, para **anular** a decisão de arquivamento do pedido de providências e **determinar** o retorno dos autos ao Juízo Corregedor Permanente, a fim de que seja reaberta a instrução processual administrativa, com a realização das diligências que entender necessárias ao completo esclarecimento dos fatos, prosseguindo-se, ao final, com nova decisão fundamentada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA

Corregedora-Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000909-28.2026.8.26.0100 e o código 1675049.